



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER

PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 169, DE 2023

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar com a utilização de recursos provenientes de *superávit* financeiro.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador JOSÉ JOAQUIM PINTO
(BARROSO)

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) o Projeto de Lei n.º 169, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, para parecer.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 644.000,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil reais), para reforço da dotação orçamentária, discriminada no próprio art. 1º.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional suplementar, serão utilizados recursos provenientes de *superávit* financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 169, de 2023, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

Com efeito, ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e adequada à boa técnica legislativa.

A Lei Orçamentária Anual pode ser alterada por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na Lei Orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, para reforço de dotação orçamentária, da unidade Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (ficha 82), destinada a despesas com a pavimentação asfáltica de via de entrada à cidade, nas proximidades da Copasa.

A Constituição Federal, no seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

Em atendimento a esses dispositivos, o projeto em estudo informa que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito suplementar provêm de *superávit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

A fonte recursal utilizada pelo projeto, o *superávit* financeiro, está prevista no inciso I, do § 1º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 169, de 2023.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2023.

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Presidente e Relator

MARCOS TÚLIO DA SILVA

Membro

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

Membro